

N. F. N° - 9269130014/15-9
NOTIFICADO - ODAIR ANGELELLI
NOTIFICANTES - MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO /MIRIAM BARROSO
BARTHOLD e GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/10/2024

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0263-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. VENDA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Notificantes não apresentam provas suficientes capazes de fundamentar a lavratura da Notificação Fiscal. O Art. 18, inciso IV, “a” do RPAF-BA/99 estabelece que é nulo o procedimento fiscal que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator. Notificação Fiscal NULA, Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 04/12/2015, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.190,16, mais Acréscimo moratório no valor de R\$ 3.147,07 e multa de 100% no valor de R\$ 6.190,16, perfazendo um total de R\$ 15.527,39, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 02.01.23 – Operação realizada sem emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com este possa confundir-se e substitui-lo – em flagrante desrespeito às disposições da legislação tributária.

Enquadramento Legal: Alínea “k” do inciso I do artigo 13; Incisos VI-A e XV do artigo 34, § 5º e Caput do art. 40; e § 5º do art. 42 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inciso IV, Alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Assim consta na Descrição dos Fatos “Durante a Operação Grãos do Oeste, em operação de busca e apreensão, resultante de ordem judicial, foram encontrados um Comprovante de carregamento do Motorista e uma Carta Frete cuja carga está em nome do autuado.

A Operação Grãos do Oeste foi realizada por Força Tarefa composta por servidores da INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual.

O Contribuinte foi intimado para a apresentação das notas fiscais referentes às estas transações. Não o fez.

Os documentos apreendidos informam que o contribuinte realizou operação de venda de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem o pagamento do correspondente ICMS devido.

A fiscalização dispõe das seguintes informações:

Adiantamentos/saldos de frete informam que foram vendidas 1.047 sacas de soja. O valor da saca, na falta do contrato, foi arbitrado conforme a pauta fiscal vigente à época: R\$ 33,50.

Portanto, em janeiro de 2011, houve operações no valor de R\$ 41.378,08 sobre as quais incide ICMS (17%) no valor de 7.034,27. O produtor tem direito a um crédito presumido de R\$ 844,11 (12% do ICMS) de modo que o imposto a recolher alcança R\$ 6.190,16.

Em anexo ao presente A.I. se encontra cópias do comprovante de transferência de fundos, das ordens de carregamento e papel de trabalho com o cálculo do ICMS”

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogados, com anexos, às fls. 15/31, falando inicialmente sobre a tempestividade da defesa e a descrição da operação que resultou na lavratura da Notificação Fiscal.

Conta que foram localizadas ordens de carregamento, Carta Frete nº 02376, datada de 29/09/2010, referente a Nota Fiscal nº 3037, e a outra com o título de Comprovante do motorista nº 2395, datada de 30/09/2010, referente a Nota Fiscal nº 3036, ambas como destinatário final Produtos Alimentícios Orlandia S/A., ocorre que as referidas operações não foram realizadas pelo Defendente, como mostra:

- i) O Defendente nunca fez qualquer operação de venda de soja para o Estado de São Paulo, sobretudo para a referida empresa;
- ii) As Notas Fiscais de nº 3036 e 3037 não pertencem ao talão de notas do Defendente, eis que a última da Fazenda é de número 792. Ou seja, se cada talão possui 50 folhas, o Defendente precisaria de 60 talões para atingir a numeração constante das Notas Fiscais de números 3036 e 3037(plotou uma cópia da Nota Fiscal 792 em branco, portanto sem emissão, da Nota Fiscal nº 255 emitida em julho/2010 referente a venda de tratores usados e a Nota Fiscal 256 em branco).

Diz que, assim por essas razões é que se justifica a inexistência das operações mencionadas como sendo da responsabilidade do Defendente eis que a numeração das notas fiscais não pertence aos talões do Defendente.

Cita ainda, que a Operação Grãos do Oeste foi altamente veiculada nos meios de comunicação, na qual foram investigadas organizações criminosas suspeitas de praticar desvios de recursos públicos, sonegação de tributos e lavagem de dinheiro nos períodos de 2010 a 2015. Assim, certamente os conhecimentos de transportes em questão, tendo como remetente o Defendente são inconsistentes. Foi apurado que a quadrilha reutilizava documentos fiscais e de trânsito de mercadorias com o uso de duas notas fiscais, uma com o valor, quantidade e natureza da operação real e outra que era apresentada à fiscalização com declarações falsas.

Sem mais, requer a Vossa Senhoria que se digne de receber a defesa e de determinar o seu regular processamento, para que ela seja conferida provimento para o fim de ser cancelado o aludido auto de infração.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS referente a falta de emissão de nota fiscal para acobertar transporte ou operação de mercadorias, com o valor histórico de R\$ 6.190,16.

O Impugnante solicita o cancelamento da Notificação fiscal com as seguintes argumentações:

- i) O Defendente nunca fez qualquer operação de venda de soja para o Estado de São Paulo, sobretudo para a referida empresa;
- ii) As Notas Fiscais de nº 3036 e 3037 não pertencem ao talão de notas do Defendente, eis que a última da Fazenda é de número 792. Ou seja, se cada talão possui 50 folhas, o Defendente precisaria de 60 talões para atingir a numeração constante das Notas Fiscais de números 3036 e 3037(plotou uma cópia da Nota Fiscal 792 em branco, portanto sem emissão, da Nota Fiscal nº 255 emitida em julho/2010 referente a venda de tratores usados e a Nota Fiscal 256 em branco).

Analizando os documentos anexados pelos Notificantes em especial a descrição dos fatos onde informa que a Notificação Fiscal lavrada é consequência da Operação Grãos do Oeste, que encontrou comprovante de carregamento e uma carta frete onde informa que o contribuinte

realizou operação de venda de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal, e que também intimou o Notificado para apresentar as referidas notas fiscais sem sucesso.

Apesar de informar que intimou o contribuinte para apresentar as notas fiscais, no anexo só existe o Termo de Início de Fiscalização onde o contribuinte tomou ciência em 16/10/2015, sem mais nenhuma informação, não constando nenhuma intimação para o contribuinte apresentar as referidas notas fiscais.

Os documentos apreendidos (Carta Frete e Comprovante Motorista) consta o registro de duas notas fiscais de nº 3036 e 3037, então tudo indica que a mercadoria circulou com documento fiscal, a questão é se estas notas fiscais são válidas ou não, o que não pode ser comprovado pois tudo indica que a empresa não foi fiscalizada.

Por outro lado, o Notificado em sua defesa informa que não emitiu essas notas fiscais e apresenta como prova, cópia das notas fiscais em seu poder onde a próxima a ser emitida é a nº 792.

Entendo que a documentação enviada pela INFIP como resultante da Operação Grãos do Oeste, não são documentos que sirvam por si só, como prova da sonegação do contribuinte, é tão somente um relatório base de indícios de sonegação, necessitando invariavelmente que o Agente Fiscal realize as diligências necessárias para comprovar o ilícito tributário por parte do contribuinte, o que não foi feito.

Diante dessa situação, considero que nos autos não contém elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator devendo ser aplicado o que estabelece o art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/BA.

Portanto, voto como NULO a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar em instância ÚNICA, **NULA** a Notificação Fiscal nº **926913.0014/15-9**, lavrada contra **ODAIR ANGELELLI**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA